



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.423-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o sequestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 731 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 731

.....

Parágrafo único. Não serão objeto da ordem de seqüestro a que se refere o caput deste artigo, as quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, depositadas em contas bancárias específicas, de acordo com as exigências dos convênios ou acordos celebrados”.(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à controvérsia atualmente existente sobre a inadimplência das Fazenda Públicas quanto ao pagamento de precatórios, há registros de ordens judiciais de seqüestro de verbas municipais e estaduais oriundas de transferências voluntárias da União, relativas à celebração de convênios e acordos.

Cumprе salientar que a própria Constituição Federal (CF, art. 100), bem como o Código de Processo Civil (CPC, art. 731), autorizam os presidentes de tribunais a ordenarem o seqüestro das quantias necessárias à satisfação dos débitos, exclusivamente em casos de preterição da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

É evidente que o seqüestro autorizado pela Carta da República e pelo CPC não deve recair sobre quantias cuja titularidade não pertença aos Estados e Municípios. Este é o caso das verbas transferidas em decorrência da celebração de convênios entre a União e os demais entes da Federação. Deve ser ressaltado que, mesmo estando tais recursos depositados em contas bancárias em nome dos Estados e Municípios, tais entes não detêm a titularidade desses recursos, pois que apenas realizam sua gestão, com o intuito de implementar o objeto do convênio.

Assim, caso não utilizem os recursos em sua integralidade, devem devolvê-los ao ente conveniente, prestando contas da utilização da parcela empregada no objeto do convênio. As normas que regem tais instrumentos exigem a movimentação dos recursos em contas bancárias específicas, de modo a viabilizar o exercício da fiscalização e controle por parte dos órgãos competentes.

Desse modo, ainda que pareça evidente a falta de amparo legal dos atos de seqüestro de verbas que não pertencem aos Estados e Municípios, há diversas decisões judiciais nesse sentido, o que tem gerado inúmeros transtornos para as administrações estaduais e municipais. Além da energia despendida com as necessárias medidas judiciais para reaver os recursos, as comunidades também sofrem os reflexos desses bloqueios indevidos, pois muitos convênios têm seus objetos ligados a programas sociais, como a merenda escolar, melhorias da saúde pública e educação fundamental.

Nesse contexto, a disciplina normativa que ora propomos busca tornar explícito que o seqüestro judicial de verbas para a satisfação de credores da Fazenda Pública, não poderá recair sobre as quantias depositadas em contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à movimentação dos recursos transferidos para implementação dos objetos dos convênios celebrados entre entes da Federação.

Pela relevância da proposta ora apresentada no sentido de suprimir mais um obstáculo enfrentado pelas administrações municipais e estaduais, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção III

Da Execução contra a Fazenda Pública

.....

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.423, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, visa a vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que têm ocorrido diversos casos de seqüestro judicial de quantias necessárias ao pagamento de precatórios, as quais, ainda que depositadas em contas geridas por Municípios ou Estados, pertencem, na verdade, à União, objeto de simples repasse na forma de transferências voluntárias, para aplicação em finalidades específicas.

Para corrigir essa distorção na aplicação das normas relativas ao seqüestro judicial dos valores necessários à satisfação de débitos de Entes da Federação, por meio de precatórios, estabelecidas na Constituição Federal, art. 100, e no Código de Processo Civil, art. 731, o Projeto sob exame propõe o acréscimo de parágrafo a este artigo do CPC, tornando explícita a vedação do seqüestro judicial, para pagamento de precatórios dos recursos provenientes de transferências voluntárias, depositadas em contas bancárias específicas, nos termos de convênios ou acordos celebrados.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto sob o ângulo das finanças públicas permitiu-nos formar plena convicção quanto à justeza da proposta nele contida, que vem efetivamente evitar que recursos constitucionalmente pertencentes ao Ente transferidor, por este voluntariamente repassados a outro Ente da Federação, venham a continuar sendo objeto de seqüestro judicial para pagamento de precatórios.

De fato, quando se trata de transferência voluntária, o simples repasse de recursos, para aplicação em determinado objeto, em absoluto retira do Ente transferidor a propriedade da respectiva dotação orçamentária. Pelo contrário, efetivada a transferência dos recursos, passam estes a ser simplesmente administrados pelo Ente beneficiário, que assume a mera competência de gestor de recursos pertencentes ao transferidor, União ou Estado.

Tanto é assim que, no caso de transferências voluntárias realizadas pela União, o Ente beneficiário, Estado ou Município, deve prestar contas à União da destinação dada aos recursos, a qual é objeto de fiscalizações e auditorias, não somente do Tribunal de Contas da União, como também dos órgãos do Controle Interno da União, o que certissimamente não ocorreria na - falsa - hipótese de que tais recursos não mais pertencessem à União após a efetivação da sua transferência.

Pertencentes, portanto, ao Ente transferidor antes e após a efetivação do seu repasse, os recursos objeto de transferência voluntária não podem ser objeto de seqüestro judicial para pagamento de precatório, quando o devedor for o Ente beneficiário.

Parecem-nos, portanto, perfeitamente caracterizadas, não somente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço,

como também a espécie legislativa utilizada e a forma que lhe foi dada, tendo em vista que o acréscimo de dispositivo diretamente no Código de Processo Civil, como proposto, certamente constituirá a medida legal de eficácia mais garantida.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PL nº 1.423, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário, não cabendo, portanto, a esta Comissão pronunciar-se sobre a sua adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423/07, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Fábio Ramalho, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
